Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 2612/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4111/2008 |
| **PROTOCOLO** | : | 898461 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO CORPORATIVO |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO |
| **JURISDICIONADO** | : | 1.OSMAR DOMINGUES JERÔNYMO<br>2.CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA<br>3.CARLOS ROBERTO DE MARCHI |
| **INTERESSADO** | : | M.&.V COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA - EPP |
| **VALOR** | : | R$ 300.000,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.**

São regulares os termos aditivos em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais.
A execução financeira é considerada regular quando comprova a exatidão dos valores efetivamente executados, do cumprimento do objeto, bem como evidenciado o regular adimplemento das obrigações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 20º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 08/2008 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Governo, e a empresa M&V Comunicação e Planejamento Ltda, sendo da titularidade do Sr. Osmar Domingues Jeronymo, a regularidade da formalização dos 10º e 19º Termos Aditivos, sendo da titularidade, respectivamente, do Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira e do Sr. Carlos Roberto de Marchi, e a regularidade da execução financeira, com quitação aos Ordenadores de Despesas Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Carlos Henrique dos Santos Pereira e Carlos Roberto de Marchi.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de formalização dos termos aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2008 (fls. 7/15).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, conforme especificação consignada na Cláusula Primeira (fl. 7).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases abrangendo o procedimento licitatório, a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Simples DS01-S.SESS-00324/2011 (TC-4054/2008).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também a formalização dos termos aditivos consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, com as ressalvas ali consignadas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 16043/2015 (fls. 1338/1374).

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento divergente prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-3929/2016 (fls. 1376/1378), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr.  Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases abrangendo o procedimento licitatório, a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Simples DS01-S.SESS-00324/2011 (TC-4054/2008) e Decisão Singular DSG-ICN-5806/2013 (fls. 278/281).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, marketing e

propaganda, conforme especificação consignada na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também a formalização dos termos aditivos consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos (1º ao 20º) de prorrogação de prazo e alteração de valor, tendo sido observadas as disposições legais atinentes à espécie, conforme atesta o Corpo Técnico.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 1372):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 300.000,00 |
| Valor Acrescido Termos Aditivos | R$ 6.875.000,00 |
| Valor Total Contratado | R$ 7.175.000,00 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 494.510,46 |
| Valor Final Contratado | R$ 6.680.489,54 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 6.680.489,54 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 6.680.489,54 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 6.680.489,54 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 1373), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela:

> a) regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 08/2008 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) e a empresa M&V Comunicação e Planejamento Ltda - EPP (CNPJ nº 01.962.760/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> b) regularidade e legalidade com ressalva do 11º, 12º, 13º, 14º e 15º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 08/2008 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) e a empresa M&V Comunicação e Planejamento Ltda - EPP (CNPJ nº 01.962.760/0001-42), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno deste Tribunal,

aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando quanto à ausência de encaminhamento do Anexo II da Instrução Normativa nº 34/2010, tal como fundamentado nos subitens 4.11.4, 4.12.4, 4.13.4, 4.14.4 e 4.15.4 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

c) regularidade e legalidade com ressalva do 16º, 17º, 18º, 19º e 20º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2008 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) e a empresa M&V Comunicação e Planejamento Ltda - EPP (CNPJ nº 01.962.760/0001-42), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando quanto à ausência de encaminhamento do Subanexo XVIII da Instrução Normativa nº 35/2011, tal como fundamentado nos subitens 4.16.4, 4.17.4, 4.18.4, 4.19.4 e 4.20.4 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

d) regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2008 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) e a empresa M&V Comunicação e Planejamento Ltda - EPP (CNPJ nº 01.962.760/0001-42), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando quanto à ausência de anulação de empenho, tal como fundamentado no subitem 5.2.2 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012

O douto Ministério Público de Contas divergindo do entendimento esposado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 1377), *in verbis:*

No caso, a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, deixando de apresentar documentos concernentes aos Termos aditivos do contrato em questão, tais como: Anexo II quando da vigência da Instrução Normativa 34/2010, Subanexo XVIII da Instrução Normativa nº 35/1, Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 172.413,79, mesmo depois de notificado, o ordenador de despesas não logrou sanar as irregularidades.

[...]

Cumpre registrar recomendação aos responsáveis pelo Órgão Contratante para que observem com maior rigor as regras legais, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios que devem nortear todos os atos do administrador público.

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público

de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
I- Irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013, por infringência ao artigo 55, § 3º da Lei 8.666/93 e art. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64;
II – pela Irregularidade e Ilegalidade do 1º ao 20º Termos Aditivos nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013, bem como o Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 "B" da Instrução Normativa 035/2011.
III - Pela aplicação de Multa ao ordenador de despesas, com fulcro no inciso I, do art. 44 da 160/2012 c/c art. 170 da resolução Normativa n° 76/2013, por não promover a prestação de contas de maneira certa e precisa, posto que não consta Justificativa do TA, Parecer Jurídico do TA e Autorização do TA;
IV- Pela recomendação ao responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;
V – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas merece aprovação, e o faço pelas seguintes razões:

1ª O defeito na instrução do processo constitui mera impropriedade que em nada altera o resultado da execução financeira como demonstrado pelo Corpo Técnico e se harmoniza com as disposições contidas no art. 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, assim redigida, *verbis:*

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
[...]

2ª No caso, as ressalvas apostas pelo Corpo Técnico à formalização dos 11º ao 20º Termos Aditivos consistem no não encaminhamento do formulário instituído pela INTC?MS nº 34/2010, denominado Anexo II, exigência substituída pelo Subanexo XVII, instituído pela INTC/MS nº 35/2011. Tal defeito, obviamente, em nada altera o resultado das operações realizadas, bem como não prejudicaram a regular apreciação do mérito desta prestação de contas, razão pela qual restaram preclusas as práticas de atos processuais deles decorrentes dada a inconveniência de alargar a tramitação processual tão somente para promover a sua juntada; e,

3ª no que tange à execução financeira, a ausência da cópia da Nota de Anulação de Empenho, como reclamado pelo Corpo Técnico, também não produz alteração nos valores consignados na prestação de contas, visto que o somatório

dos valores efetivamente contabilizados se mostra exato e a não juntada da cópia do referido documento constitui mero defeito de natureza formal, descabendo a exigência de encaminhamento a esta altura sob pena de afrontar o princípio da anuidade de que se revestem os créditos orçamentários.

Destarte, reclamar tal documento a esta altura se torna medida irrazoável em descompasso com os princípios constitucionais da celeridade e economicidade porquanto a execução financeira comprova a exatidão dos valores efetivamente executados, do cumprimento do objeto, bem como evidenciado o regular adimplemento das obrigações, razão pela está a merecer a aprovação por esta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 27/28), do Segundo Termo Aditivo (fls. 48/49), do Terceiro Termo Aditivo (fls. 69/70), do Quarto Termo Aditivo (fls. 81/82), do Quinto Termo Aditivo (fls. 86/87), do Sexto Termo Aditivo (fls. 106/107), do Sétimo Termo Aditivo (fls. 133/134), do Oitavo Termo Aditivo (fls. 122/123) do Nono Termo Aditivo (fls. 143/144), do Décimo Primeiro Termo Aditivo (fls. 165/165), do Décimo Segundo Termo Aditivo (fls. 176/177), do Décimo Terceiro Termo Aditivo (fls. 188/189), do Décimo Quarto Termo Aditivo (fls. 199/200), do Décimo Quinto Termo Aditivo (fls. 210/211), do Décimo Sexto Termo Aditivo (fls. 223/224) e do Décimo Sétimo Termo Aditivo (fls. 234/235), Décimo Oitavo Termo Aditivo (fls. 245/246) e Vigésimo Termo Aditivo (fls. 266/267) ao Contrato Administrativo nº 08/2008 (fls. 7/15) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ/MF nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Osmar Domingues Jeronymo, CPF/MF nº 015.131.128-56, como contratante, e, de outro lado, a Empresa M & V Comunicação e Planejamento Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 01.962.760/0001-42, por seu Representante, Senhor Vilson Barreto Moralles, CPF/MF nº 181.935.951-49, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Décimo Termo Aditivo (fls. 155/156) ao Contrato Administrativo nº 08/2008 (fls. 7/15) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ/MF nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa M & V Comunicação e Planejamento Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 01.962.760/0001-42, por seu Representante, Senhor Vilson Barreto Moralles, CPF/MF nº 181.935.951-49,

como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização do Décimo Nono Termo Aditivo (fls. 255/256) ao Contrato Administrativo nº 08/2008 (fls. 7/15) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ/MF nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Carlos Roberto de Marchi, CPF/MF nº 294.170.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa M & V Comunicação e Planejamento Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 01.962.760/0001-42, por seu Representante, Senhor Vilson Barreto Moralles, CPF/MF nº 181.935.951-49, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2008, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 120, III, § 4º, 171 e 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Osmar Domingues Jeronymo, CPF/MF nº 015.131.128-56, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68 e Senhor Carlos Roberto de Marchi, CPF/MF nº 294.170.311-04, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 08/2008, da execução financeira, dando quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel absteve-se

de votar.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC/DSSM